

OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS E OS MAUS-TRATOS NO AMBIENTE FAMILIAR¹

NON-HUMAN ANIMALS AND ABUSE IN FAMILY ENVIRONMENT

Ronald Luiz do Valle Andrade²

RESUMO

O artigo foi desenvolvido com o objetivo de examinar os modos e as causas dos maus-tratos perpetrados em face dos animais não-humanos no ambiente familiar. O homem se aproximou dos animais para o seu sustento, para o seu entretenimento e para sua companhia, levando-os para o interior de seu lar, sem estar psicologicamente e financeiramente preparado para fazê-lo. Constata-se um aumento nos casos e formas de maus-tratos e os índices estão em uma crescente. Nesse contexto, os animais não-humanos merecem total atenção e proteção do Direito, pois convivem diariamente com o homem. Todavia, ainda existe preconceito quando se fala em Direito dos Animais, configurando o especismo. Embora o Direito esteja em permanente construção social, a legislação protetora não é suficiente. Ainda não é pacífico o entendimento em relação à natureza jurídica dos animais não-humanos, para que possam ser considerados sujeitos de direitos e deixem de ser considerados mera propriedade do homem. Por isso, a legitimação dos Direitos dos Animais deve ser concretizada com a conscientização e educação da sociedade, com a mudança da legislação e com a ampliação de legitimados, meios e modos de proteção.

Palavras-chave: Animais não-humanos; maus-tratos; ambiente familiar; proteção; legislação.

ABSTRACT

The product was developed with the aim of examining the modes and causes of maltreatment in the face of non-human animals in the family environment. The man approached the animals for their livelihood, for your entertainment and your company, taking them to the inside of your home, without being psychologically and financially prepared to do so. There was an increase in the cases and forms of ill-treatment and the rates are increasing. In this context, nonhuman animals deserve full attention and protection of the law because live daily with the man. However, there is still prejudice when it comes to Animal Rights, setting speciesism. Although the law is in ongoing social construction, protective legislation is not enough. Not yet peaceful understanding regarding the legal nature of non-human animals, so they can be regarded as subject of rights and no longer considered mere property of men. Therefore, the legitimacy of Animal Rights must be established with the awareness and education of society, with the changing legislation and the expansion of legitimate, ways and means of protection.

Keywords: non-human animals; maltreatment; family environment; protection; legislation.

¹ O presente trabalho foi elaborado a partir das conclusões parciais acerca das pesquisas realizadas pelo autor para sua dissertação de mestrado.

² Mestre em Direito - Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ, na linha de pesquisa: Novos Direitos e evolução social. Pós-graduado em Direito Empresarial, Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil e Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os índices de maus-tratos contra os animais vêm em uma escala crescente. O homem está agredindo cada vez mais os animais não-humanos e as agressões domésticas, antes perpetradas mais em humanos, agora são transferidas aos animais, acarretando agressões cada vez mais cruéis configurando assim a “era do especismo”.

A legitimação dos Direitos dos Animais vem sendo buscada ao longo da História e deve ser concretizada. Contudo, sabe-se que esta afirmação é controvertida, não sendo plenamente aceita pela sociedade e pelo Direito. Se a sociedade contemporânea incorporou a presença dos animais, dos *pets*, a História registra um tormentoso caminho de dominação e violência do homem sobre os animais³.

Na sociedade contemporânea, o reconhecimento do tratamento jurídico aos animais desperta muita polêmica, visto que o homem se sente ameaçado e não aceita a possibilidade de que um outro animal de uma outra espécie possa vir a ter iguais ou mais direito do que ele mesmo.

O homem, de uma maneira geral, afirma ser diferente das outras espécies animais, por entender ser mais racional que elas, orgulhando-se em dizer que é um ser que destaca-se de todo o resto do Reino Animal. Acredita nisso por possuir um sistema nervoso mais desenvolvido, com maior capacidade de raciocínio. O homem atual tem uma visão antropocêntrica, entendendo ser o centro da natureza, que pode e deve fazer o que lhe convier com os outros animais⁴.

Deve-se, portanto, criar um sistema de proteção, preocupando-se com a conscientização da sociedade para garantir aos animais não-humanos direitos e garantias básicas fundamentais, elementares, necessárias ao exercício da própria existência, garantindo proteção a sua vida, integridade física, merecendo proteção total do ordenamento jurídico. Deve essa proteção ser encarada como uma tutela especial, respeitada e protegida por toda a coletividade.

³BERTI, Silma Mendes; NETO, Edgard Audomar Marx. Proteção jurídica dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 2, n. 2. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007, p. 107.

⁴MAZZOCHI, Fernanda; PEREZ, Pablo Luiz Barros. O abolicionismo animal e a participação do poder público através da tributação passiva. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 5. Vol. 7. Salvador: Evolução, 2010. p. 139.

Os animais não-humanos possuem a maioria das características dos animais humanos, têm muitas das sensações do homem, como capacidade de pensar e sentir dor, agonia, nervosismo, medo, raiva, com algumas poucas diferenças. Dessa forma, nada impede que os animais não-humanos tenham a mesma proteção que os humanos, pois a proteção jurídica que deles deflui é uma proteção existencial, isto porque hoje a proteção jurídica vai muito mais pela ótica do “ser” do que do “ter”.

Esses animais estão mais perto do homem do que se imagina. A evolução dos sentidos cresce de uma forma muito rápida, apresentando muitas características em comum, tais como a estrutura neurológica e o comportamento. Os animais não-humanos, em muitos aspectos, têm semelhanças com os seres humanos, principalmente no que se refere aos seus atributos, pois em muitos animais constata-se as qualidades humanas, reconhecendo traços de personalidade semelhantes aos que são encontrados no homem.

Portanto, é preciso estender a noção de proteção para além dos homens, da pessoa, corrigindo uma injustiça, visando modificar o cenário deprimente em que vivem os animais.

No presente artigo, são apresentados os aspectos referentes à legitimação dos animais não-humanos como sujeitos de direito. Em um primeiro momento, serão abordados os aspectos éticos. Em um segundo momento, serão abordados os argumentos específicos. Após, serão abordados os maus-tratos no ambiente familiar, com destaque a sua relação com os crimes e com a violência doméstica. Serão apresentados também os aspectos relacionados aos animais não-humanos no Direito Brasileiro, apresentando a evolução legislativa e de proteção aos maus-tratos contra os animais, trazendo o destaque dos aspectos específicos da Lei de Crimes Ambientais.

Neste panorama apresentado, o artigo conclui que é preciso mudar todo o cenário referente à proteção dos animais não-humanos, reconhecendo-os como sujeitos de direito, visando assim assegurar a sua proteção, o mínimo existencial, igualar o seu *status* moral com os humanos, a partir do momento em que os animais não-humanos possuem a maioria dos atributos da personalidade dos humanos, deve-se, por questões morais, reconhecê-los como sujeitos merecedores de direitos. Deve-se ainda buscar uma evolução social, conscientizando toda a coletividade sobre a importância em proteger os

animais, promovendo a proteção na legislação brasileira no sentido de proibir as principais práticas que provocam os maus-tratos.

2. O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO: TEORIAS ÉTICAS

A relação do ser humano com os animais sempre foi regida pela noção de domínio. Acostumado à ideia de legitimidade da exploração dos animais e da natureza, o homem tem agido, muitas vezes, com arbitrariedade, torpeza e irresponsabilidade⁵, muitas das vezes influenciado pela religião⁶, conforme destaca Chuahy⁷

(...) a interpretação dominante na Bíblia (Gênesis) é de que Deus autorizou os humanos a dominá-los. Aristóteles, Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino acreditavam que os animais não tinham alma e que por isso seria impossível para os humanos cometerem qualquer pecado contra eles. De acordo com Aristóteles, os animais desfrutavam da função sensitiva, mas não da racionalidade, sendo inferiores a humanos na hierarquia natural. No mesmo sentido, salientava que o homem era o único animal político.

⁵ DIAS, Edna Cardoso. A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal*. ano 2, n. 2. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007.p.149.

⁶As tradições Janistas e Budistas haviam em comum um profundo respeito por animais e uma crença que animais e humanos são parte da mesma família. De fato, sua crença na reencarnação sugere que humano pode ter sido, ou ainda ser, animais em outra vida. Dada esta perspectiva, é fácil entender o respeito e a significativa proteção de animais adotados por essas tradições. Janistas e Budistas instam que humanos não devem comer animais, ou usá-los como vestimenta, trabalho, ou entretenimento. E eles instam humanos a ter compaixão, e tomar a responsabilidade, pelo bem estar dos animais. Alguns estudiosos pensam que os Budistas e os Janistas desenvolveram em parte como uma resposta às praticas religiosas dos seus tempos, incluindo aquela dos Hindus, uma religião que se desenvolveu da antiga religião Veda. Os Hindus tanto veneravam animais quanto os sacrificavam, fazendo difícil identificar uma filosofia única clara a respeito dos animais. Não obstante, é mais indicativo do que ambivalente continuarmos com experiências a respeito desta questão. Diversas religiões antigas visavam manter humanos em harmonia com a natureza e os animais, ao invés de como mestres sobre eles. Um exemplo é o Taoísmo. Esta tradição não divide animais do ambiente em que eles e humanos vivem. Isso é similar a muitas tradições religiosas, nativo americanas, que sancionavam matar animais apenas quando eram extremamente necessárias para as necessidades humanas. Uma aproximação mais holística às relações humanas com animais resulta-se dessas tradições, enquanto eles mantêm o papel de humanos como principais tomadores de decisões neste relacionamento. Em contraste com essas tradições estão as crenças Judaica, Cristã, e Islâmica. Nessas tradições religiosas, animais são considerados de terem sido explicitamente criados para uso pelos humanos, assim garantindo aos humanos o direito de usar animais de qualquer jeito que lhes seja adequado, com algumas obrigações de tratá-los bem e evitar dor e sofrimento desnecessário em algumas circunstâncias. Animais nessas tradições caem completamente sobre o controle dos humanos. Muitas, ainda que não todas, das diretivas de tratar animais humanamente são mais para preservação da alma humana ou bem estar, ao invés de prover exclusivamente o interesse pelo bem estar dos próprios animais. HESSLER, Katherine. *Philosophical Foundations and Animals in Testing: Concerns and Consequences* (Fundamentos Filosóficos e animais em testes: preocupações e consequências). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 6, n.8. Salvador: Evolução, 2011. p. 65.

⁷CHUAHY, Raffaella. *Manifesto Pelos Direitos dos Animais*. Rio de Janeiro: Record, 2009.p.11.

Para Aristóteles⁸ e São Tomás de Aquino, o homem ocupava um lugar superior na pirâmide; os vegetais ocupavam a base e serviam aos animais e estes serviam ao homem, seres dotados de razão e superioridade. Na mesma linha, Grotius⁹ destaca que “(...) de fato o homem é um animal, mas um animal de uma natureza superior e que se distancia muito mais de todas as espécies de seres animados que possam entre elas se distanciar”.

Já para Kant¹⁰, a pessoa seria o ser racional. Assim, os demais seres sem racionalidade seriam seres inferiores, com valores meramente instrumentais. Nessa linha, somente as pessoas racionais é que deveriam ter dignidade, que mereciam respeito, “ (...) como se percebe, toda a retórica kantiana no campo da moral se fundamenta na racionalidade humana e somente nela. As demais criaturas estariam, assim, alijadas, *ab initio*, de quaisquer consideração de ordem ética ou moral”¹¹.

A condição de ser considerado pessoa merecedora de proteção moral, que tenha condição de terem direitos, estava ligada a sua capacidade de produzir e transmitir conhecimento, o que só seria possível por meio da razão. Por isso que a filosofia kantiana reconhece que a moralidade e os princípios éticos seriam atributos exclusivos do homem. Assim, “(...) o mundo engendrado por Kant é, neste sentido, um mundo marcado pela dominação, em que a razão deve enfrentar a natureza”¹². Portanto, conforme salienta Mac Dowell¹³

Durante muito tempo na história do pensamento ocidental o animal foi considerado um objeto de reflexão menor. Se nas sociedades antigas, desde a pré-história, o animal sempre esteve presente de forma positiva nas artes decorativas, na literatura e mais tarde na filosofia, com o triunfo do cristianismo a imagem do animal só vai se integrar na cultura dominante sob a forma da negatividade, isto é, como o negativo do homem. Valendo-se do dualismo platônico, o cristianismo vai levar ao paroxismo a oposição imanência-transcendência, instaurando definitivamente um abismo entre o mundo dos homens - seres dotados de alma e razão - e o mundo dos animais, mundo obscuro, inferior, irracional, onde o animal, desprovido de alma, só terá lugar como objeto de utilidade para o homem. O monoteísmo judeu-cristão, aliado ao

⁸ Ver: ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2012.

⁹GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Trad. Ciro Mioranza. Arno Dal Ri Júnior (coord.). *Coleção Clássicos do Direito Internacional*. 2ª ed., v.1. Unijui, 2005. p.7.

¹⁰ Ver: KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Tradução: Edison Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

¹¹LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000, p.234.

¹²*ibid* p.234

¹³ MAC DOWELL, Beatriz, Pensar o animal. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.3, n.4. Salvador: Evolução, 2008. p.29.

racionalismo grego, é o principal responsável pela introdução dessa ruptura inaudita entre o homem e o animal, entre uma transcendência antropomórfica e uma natureza terrestre. O sentimento panteísta antigo vai desaparecer para dar lugar a um humanismo metafísico que vai situar o homem acima e além do restante da criação. Ao contrário das religiões pagãs, o monoteísmo é um longo processo de dessacralização da natureza e do seu correlato: um sistema de sacralização do homem.

Modernamente os estudiosos apresentam duas linhas de pensamento, sendo uma a teoria do Bem-estar animal e a outra a teoria abolicionista.

A Teoria do Bem-estar animal tenta solucionar as questões morais pelo pensamento utilitarista¹⁴. Peter Singer^{15 16} é um dos principais pensadores modernos do utilitarismo, trabalhando a moral como uma questão de fornecer a maior utilidade possível, prazer ou felicidade para o maior número de pessoas. Singer foi muito influenciado por Jeremy Bentham¹⁷, um dos principais filósofos do século XVIII, que sustentava que os seres são moralmente significativos e merecem o reconhecimento do status moral não pela capacidade de pensar, mas se esse ser é capaz de sofrer e sentir dor. Neste sentido, à medida em que muitos animais são sencientes¹⁸, ou seja, podem

¹⁴ O Utilitarismo se apresenta como uma filosofia positiva para a ação humana, onde a felicidade e o prazer são os principais objetivos do homem, tendo como principal lema possibilitar o prazer ou felicidade para o maior número de pessoas. Nesse sentido, a ação moralmente correta seria aquela que proporciona a felicidade para o maior número de indivíduos.

¹⁵ Ver: SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução Marly Winckler, Marcelo Brandão Cippola; revisão técnica Rita Paixão. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

¹⁶ O Direito dos Animais vai ter forte impulso, ganhando maior adesão e atenção acadêmicas, a partir da década de 70 do século passado. Provavelmente, o livro mais notório no mundo acerca da questão é *libertação animal*, publicado em 1975, autoria de Peter Singer, Prof. da Universidade de Princeton, ele mesmo utilitarista (utilitarismo de interesses). OLIVEIRA, Fábio Côrrea de. Direitos da natureza e Direito dos Animais: um enquadramento. *Juris Poiesis- Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá*. Rio de Janeiro, ano 15, n. 15, 2012.

¹⁷ Uma das principais passagens de BENTHAM (1789), foi “Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de linguagem? Mas um cavalo ou um cão adulto são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas sim: “Eles são capazes de sofrer?”” BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*; tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1989. cap.17 - (Os Pensadores)

¹⁸ É que tanto os homens quanto os animais possuem uma sequência de estruturas nervosas responsáveis pela recepção e condução dos estímulos nociceptivos (causadores de dor) até determinadas regiões do cérebro. No tronco encefálico dos mamíferos há de ser ressaltada a atuação do sistema ativador reticular ascendente (SARA), que faz a passagem pelo tronco encefálico dos estímulos de sensibilidade geral (dor, pressão, calor etc), da visão do que está ocorrendo (através do nervo óptico), dos estímulos sonoros (via nervo vestibulo coclear) e dos estímulos da sensibilidade geral da cabeça (via nervo trigêmeo). Essa complexa organização morfofuncional é indicativa de que o animal tem condição de avaliar e interpretar a adversidade da situação a que se encontra submetido, disso resultando dor física e sofrimento mental.

sentir dor, os seus interesses deveriam portanto ser levados em consideração e assim ser reconhecida a igual consideração aos interesses dos animais.

Para o bem-estar animal, os animais poderiam ser utilizados para o benefício do homem, contudo, não poderiam ser levados ao sofrimento, pois tem a capacidade de sentir dor e tem capacidade de consciência daquilo que os leva a sentir dor. Portanto, “o bem-estarismo é reformista, ou seja, endossa as premissas éticas exclusivamente antropocêntricas atualmente postas, mas repudia a crueldade no trato com os animais”¹⁹.

No Brasil, percebe-se uma grande influência do bem-estar animal desde a década de 60²⁰, principalmente na legislação brasileira, pois ainda atualmente existem leis que permitem a utilização dos animais, que vão desde a indústria do entretenimento com nos rodeios, na alimentação, na vivissecção, etc.

O bem-estarismo é, de certa forma, insatisfatório em relação à proteção dos animais não-humanos, pois permite a utilização dos mesmos pelo homem, levando tão somente em consideração o caráter da dor. Portanto, ainda hierarquiza a relação homem e animal não-humano, configurando assim que o homem pode dispor e explorar o animal, permitindo até certo ponto a sua exploração.

Por outra ótica, existe a teoria abolicionista, decorrente dos trabalhos pioneiros de Tom Regan. A maioria dos animais não-humanos possui boa parte dos atributos do animal humano e, conseqüentemente, deve ser protegida moralmente por se tratarem de seres vivos com capacidade de sentir dor, serem sencientes e por terem certo grau de consciência, merecendo direito à proteção da vida e integridade física. Neste sentido Regan²¹ destaca que

Apesar de todas as nossas diferenças, existem alguns aspectos sob os quais todos os seres humanos com direitos são iguais. Não é porque pertencemos

TUGLIO, VÂNIA. Espetáculos públicos e exibição de animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.1, n.1). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.p.231.

¹⁹ RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos direitos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano5, vol.6 . Salvador: Evolução, 2010. p.264.

²⁰ Ainda que as raízes do atual movimento pelos direitos e bem-estar dos animais tenham origem na década de 50, com os esforços de alguns indivíduos para aprovar a lei nacional de proteção aos animais¹, não foi antes da publicação de *Animal Liberation* (1977), do Professor Peter Singer, e de *A Case for Animal Rights* (1983), do Professor Tom Regan, que a reivindicação filosófica pelos direitos dos animais ganhou força e o movimento ganhou respaldo intelectual. FAVRE, David. The gathering momentum for animal rights (O ganho de força dos direitos dos animais). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.1, n.1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p.13.

²¹REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Tradução Regina Rheda; revisão técnica Sonia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre, RS. Lugano, 2006, p.60.

todos a mesma espécie (o que é verdade, mas não é relevante). E não é porque todos nós somos pessoas (o que talvez seja relevante, mas não é verdade). O que quero dizer é que todos somos iguais em aspectos relevantes, relacionados aos direitos que temos: nossos direitos à vida, à integridade física e a liberdade.

Os animais não-humanos, portanto, não poderiam ser explorados ou utilizados em favor do homem. Os animais seriam merecedores de reconhecimento e proteção, sendo reconhecidos moralmente como sujeitos de direito, não apenas pelas suas características intrínsecas, mas pelo simples fato de existirem, de terem uma vida, sentirem dor, etc.

Neste sentido, os animais não-humanos merecem respeito por serem próximos aos homens no que se refere ao direito de viver, direito à integridade física, ao direito à vida, tendo o mesmo *status moral*. Ademais, os animais não-humanos são moralmente iguais aos homens. Outrossim, a vida tem valor próprio e vale por si própria, devendo portanto ser estendida a sua proteção a todos os seres vivos, principalmente àqueles que têm a maioria dos atributos humanos.

O sofrimento dos animais não-humanos deve ser analisado em igualdade com o sofrimento dos humanos. Afinal, por terem as mesmas semelhanças, devem ter a proteção ao não sofrimento. Desta forma, independente do reconhecimento legal dos animais como sujeito de direitos, estes estariam protegidos e reconhecidos tão somente pelo fato de serem sujeitos de uma vida e merecerem a proteção.

Portanto, os animais não-humanos, por serem semelhantes aos humanos e por terem a maioria de seus atributos físicos e conscientes, possuem o direito à proteção, direito este que antecede a qualquer ordenamento jurídico positivado, não havendo necessidade de reconhecimento de sua proteção pela legislação vigente, e sim por serem entes moralmente protegidos, Regan²², salienta

Como sujeitos de uma vida, somos todos iguais porque estamos todos no mundo. Como sujeitos de uma vida, somos todos iguais porque somos todos conscientes do mundo. Como sujeitos de uma vida, somos todos iguais porque o que acontece conosco é importante para nós. Como sujeitos de uma vida somos todos iguais por que o que acontece conosco (com nossos corpos, nossa liberdade ou nossas vidas) é importante para nós, quer os outros se preocupem com isso ou não. Como sujeitos de uma vida, não há superior nem inferior, não há melhores nem piores. Como sujeitos de uma vida, somos moralmente idênticos, Como sujeitos de uma vida, somos moralmente iguais.

²²*idem*, Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais. Tradução Regina Rheda; revisão técnica Sonia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006.p.62.

Os animais não-humanos, sujeitos de uma vida, possuem um valor inerente, pois devem ser analisados de forma semelhante, ou seja, possuem o mesmo direito de serem tratados com respeito, estão intimamente unidos ao próprio ser humano, fazendo parte do mundo humano. Logo, os animais não-humanos e os humanos são inseparáveis por natureza. Nesse contexto, de acordo com o reconhecimento moral, os animais não-humanos passam a ter o direito fundamental de serem tratados com respeito, com igualdade, de terem reconhecidos direitos básicos como direito à vida, à liberdade e à integridade física.

Assim, os direitos morais devem ser entendidos como uma proteção, proporcionando o reconhecimento da titularidade de direitos, com propósito de coibir a violação de interesses. Nessa linha, Gary Francione traz a interpretação de que os animais não deveriam ser considerados como propriedade, objeto, coisa, pois com isso ocorre a sua coisificação acarretando sua exploração econômica. Nesse sentido, deve ser abolido o *status* de propriedade que as legislações atuais atribuem aos animais, pois as leis autorizam e regulamentam a utilização desses, não estando interessadas na abolição da exploração animal²³.

Não há qualquer justificativa moral para a exploração dos animais, ainda que esta traga benefícios aos humanos. “Para evitar essas consequências indesejadas, Francione postula pela concessão de personalidade aos animais, o que tornaria sua vida um bem jurídico realmente ponderável com os interesses humanos”²⁴. Para valorizar a proteção aos animais não-humanos, Francione defende a concessão do Conceito de Personalidade aos animais, valorizando-os como um bem jurídico relevante.

Assim, acredita-se que um dia os animais não-humanos serão reconhecidos como seres próximos dos homens e legitimados na maioria de seus direitos, pois o Direito encontra-se em plena evolução e, desta forma, deve acompanhar a evolução de proteção e de consolidação dos Direitos dos animais não-humanos, garantindo para as gerações futuras um meio ambiente equilibrado.

²³ Ver críticas as posições de Gary Francione em: NACONECY, Carlos. Bem-estar animal ou libertação animal? uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.4, n.5. Salvador: Evolução, 2008. p.235.

²⁴ RODRIGUES, *op. cit.*, 2010.p. 281.

3. O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A sociedade está vivendo a “era do especismo”, nos dizeres de Naconecy²⁵, “entende-se como especismo a discriminação preconceituosa baseada na noção de espécie (biológica), notadamente contra os animais (não-humanos), acarretando sua opressão. O termo especista foi cunhado para comunicar a ideia de que os praticantes do especismo exibem uma insensibilidade moral tão ou mais tosca e brutal que a dos racistas”. O especismo²⁶ deve ser deixado de lado, devendo a sociedade estar aberta ao diálogo com os Novos Direitos, reconhecendo principalmente os Direitos dos Animais²⁷.

Embora o direito encontre-se em plena evolução, ainda existe preconceito quando se fala em Direito dos Animais, pois os animais não-humanos não são considerados sujeitos de direitos, já que tidos como propriedade do homem, apenas objetos, semoventes²⁸ para a maioria da comunidade jurídica. Nessa linha, Lourenço destaca que “ (...) a maior parte dos nossos juristas, vinculados à dogmática civilista

²⁵ NACOMEKY, Carlos M. As (des)analogias entre racismo e especismo. *Revista Brasileira de Direito Animal*. ano5, v.6. Salvador: Evolução, 2010. p. 169.

²⁶ A concepção antropocêntrica embala o especismo. Especismo é o preconceito alicerçado na espécie, discriminação contra as outras espécies, atribui direitos aos membros de uma espécie em detrimento das demais, ou seja, o critério é o pertencimento ou não a espécie. Espécie humana, claro. Desconsideram-se os interesses dos outros seres, tornados objetos, instrumentos do homem. Desconsideram-se fatores de igualdade, como à capacidade de sofrer, de sentir dor, o direito a vida, à liberdade. É binário, simplista: dentro (da espécie humana, titular de direitos) ou fora (da espécie humana, não titular de direitos). OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza Oliveira; LOURENÇO, Daniel Braga. Em Prol dos Direitos dos Animais: inventário, titularidade e categorias. *Juris Poiesis: Revista do Mestrado e Doutorado do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá*. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, ano12, nº 12, 2009.p.113.

²⁷ A tese é a de que a negação de direitos não-humanos está baseada em uma postura especista. Especismo, termo cunhado, em 1970, por Richard Ryder, pode ser traduzido como o preconceito ancorado no pertencimento ou não a uma espécie, nomeadamente a humana, para a admissão ou negação de direitos. Encontra paralelo no racismo, sexismo, nacionalismo. Se integrante da espécie humana, não é titular de direitos. Critérios simples, taxativo, biunívoco: dentro, fora. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. Direitos Humanos e Não Humanos. *Direito público e evolução social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, (2010) 2011.

²⁸ Dentro dessa ética antropocêntrica, o homem é o sujeito de direito, aquele que pode, tem direitos e é capaz, e os animais, ao revés, estão do outro lado da balança: são vistos como coisas; bens móveis (semoventes), nos termos do art. 82 do Código Civil, suscetíveis de apreensão pelo ser humano, que deles pode se assenhorar e tornar-se proprietário, exercendo os poderes de uso, fruição e disposição. O Direito já ultrapassou, na maior parte do mundo, essa primeira fase de total desamparo dos animais, para encontrar uma nova ética conservacionista e utilitarista, que enxerga os não humanos com outra finalidade, mais relevante para a sociedade: sob esse ponto-de-vista moderno, o homem continua com papel de acentuado destaque, pois é o guardião da natureza e deve zelar pelo próprio futuro da espécie e dos recursos naturais do planeta. Trata-se da proteção dos animais sob a ótica do direito ambiental. MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direitos deles ou nosso dever? O sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. *Revista Brasileira de Direito Animal*. ano 5, v.6 . Salvador: Evolução, 2010. p. 111.

clássica, abraça a arcaica noção de que a natureza jurídica dos animais seja a de coisa, de bem móvel”²⁹. Diante da polêmica no cenário jurídico contemporâneo, Oliveira e Lourenço destacam que “(...) desta feita, os animais não-humanos, de acordo com o pensamento comum, interpretação do direito positivo, ocupam um limbo jurídico: nem são sujeitos de direito e nem são objetos no significado clássico, com os seus caracteres tradicionais”³⁰.

Assim, por serem considerados como coisas^{31 32}, os animais não-humanos podem ser explorados, consumidos, comprados e vendidos como propriedades, experimentados nos setores da pesquisa e da medicina. A utilização dos animais não-humanos sem critérios de proteção, medição da sentiência, na maioria das vezes acarreta em um sofrimento desnecessário.

Por outro lado, outros estudiosos consideram que os animais não-humanos são sujeitos de direitos *sui generis*. Rodrigues³³ destaca que “ (...) o homem não pode ser proprietário de animais, mas sim responsável por aqueles que estejam sob a sua tutela. Dessa forma, o correto, o coerente e o sensato seria aceitar a natureza jurídica *sui generis* dos animais, a fim de que sejam compreendidos como sujeitos de direitos”. Em uma outra visão, analisando esse aspecto, Lourenço³⁴ salienta que se estaria diante de uma categoria intermediária situada entre coisas e pessoas, como um *tertium genus*³⁵.

²⁹ LOURENÇO, *op. cit.* p. 482

³⁰ OLIVEIRA; LOURENÇO. *op. cit.*, 2009.p.121.

³¹ Na Alemanha, aliás, a proteção aos animais ganhou relevo mais acentuado após a reforma recente do Código Civil local, o BGB, que incluiu uma letra “A” ao § 90, dispondo que os animais não são “coisas”, mas uma terceira classe distinta, regida por leis próprias e submetidos a normas distintas dos bens móveis e imóveis. MIGLIORE, *op. cit.* p. 112.

³² Na França, embora haja vasta legislação referente à proteção dos animais domésticos, domesticados ou mantidos em cativeiro, com seu reconhecimento como seres sensíveis, os mesmos continuam sendo considerados como bens no Código Civil atual. O artigo 528 classifica os animais como móveis: *Sont meubles par leur nature les animaux et les corps qui peuvent se transporter d'un lieu à un autre, soit qu'ils se meuvent par eux-mêmes, soit qu'ils ne puissent changer de place que par l'effet d'une force étrangère*. NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.6, n.8 . Salvador: Evolução, 2011.p. 141.

³³ RODRIGUES, Danielle Tetu. *O Direito & Os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.p.121.

³⁴ LOURENÇO, *op. cit.* 485.

³⁵ Poder-se-ia cogitar também na alternativa da inserção dos animais não-humanos em uma categoria intermediária situada entre as coisas e as pessoas, como um *tertium genus*. Esta parece ter sido a solução legislativa encontrada por alguns países europeus, com a retirada expressa dos animais da categoria de coisa, tal como se verifica na legislação civil alemã. Todavia, ao que tudo indica, a construção de um estatuto jurídico animal como um meio termo entre as classificações de sujeito de direito e objeto, tal qual também propõe François Ost, parece recuar no sentido de um bem-estarismo alargado, o qual se basearia meramente na atribuição de deveres ao homem para com os animais, porém não concessão de direitos fundamentais. OLIVEIRA; LOURENÇO. *op. cit.*, 2009.p.127.

Outro posicionamento, mostra-se melhor na proteção dos animais não-humanos, pois estes seriam considerados como sujeitos despersonalizados, sendo assim elevados à condição de sujeitos de direito, podendo ser suprida a sua legitimação na forma da legislação em vigor. Nesta linha, Oliveira e Lourenço³⁶ sintetizam a discussão nos seguintes termos :

(...) a utilização da teoria dos entes despersonalizados pode sinalizar um caminho mais suave e efetivo no que diz com a alteração do estatuto jurídico dos animais não humanos. Esta opção consiste, portanto, na utilização da teoria dos entes despersonalizados para fundamentar a concessão de direitos subjetivos fundamentais para os animais.

Desta forma, a “teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre pessoa e sujeito de direito, permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como pessoa para que ele venha a titularizar direitos subjetivos”³⁷. Resumindo, Lourenço destaca que “haveria dois caminhos básicos a trilhar consistentes na: (1) personificação dos animais (animais integrariam a categoria jurídica de “pessoa”, equiparados aos absolutamente incapazes); (2) utilização da teoria dos entes despersonalizados (animais fariam parte da categoria jurídica de “sujeitos de direito” tal como os entes despersonalizados)”³⁸.

Concluindo, “a teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre “pessoa” e “sujeito de direito”, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos”³⁹.

4. OS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS NO AMBIENTE FAMILIAR

Maus-tratos a animais não-humanos podem ser considerados como as imposições humanas se os sofrimentos ou danos aos animais, principalmente nos casos em que estes não podem se defender ou lutar pela sua sobrevivência. A submissão desses animais aos caprichos do homem implica, necessariamente, na prática de maus-tratos, revelando, no mais das vezes, tratamento cruel⁴⁰.

³⁶ *Ibid.* p.128

³⁷ *Ibid.* p.133.

³⁸ LOURENÇO, *op. cit.* p.484.

³⁹ *Ibid.*, p. 509

⁴⁰ TUGLIO, *op. cit.* .p.231.

Os maus-tratos tanto podem ser de ordem ativa, quando efetivamente o agressor tem o interesse em cometer alguma crueldade com o animal, quando o ato é intencional e o comete através de uma ação. Por outro lado, podem acontecer de forma passiva, quando por omissão, o animal acaba sofrendo maus-tratos, ou seja, quando a crueldade é gerada por uma negligência, principalmente nos casos em que o animal deixa de receber os cuidados necessários para garantir a sua sobrevivência, Levai⁴¹ apresenta que

MAUS TRATOS, por sua vez, é um vocábulo que se subsume na moldura da sevícia, relacionando-se ao ultraje, ao insulto, e à violência capaz de expor o animal a uma situação de sofrimento. Consuma-se com a ocorrência de um ato agressivo em relação ao animal, independente da causação de lesões físicas ou a morte.

O homem cada vez mais leva os animais não-humanos para o interior de seus lares, seja para satisfazer uma vontade pessoal, seja para satisfazer a vontade de familiares, em geral dos filhos. Há uma relação de afeto entre o animal e o homem, onde na maioria das vezes o animal passa a ser considerado um ente da família, fazendo parte inclusive do orçamento familiar, da alimentação.

Contudo, nem sempre o vínculo afetivo é despertado na relação do homem com o animal. Por diversas vezes, o homem não está preparado para essa nova fase, para os novos gastos com alimentação e medicamentos, para os cuidados que são necessários ao animal. Muitas das vezes lhe falta informação. A aquisição de animais ocorre em *petshops*, sem que estes forneçam qualquer orientação ao futuro cuidador do animal. Portanto as pessoas manifestam o interesse na aquisição de um animal, mas não se preocupam em e preparar, muitos pensam que o é um brinquedo de estimação, que quando cansar poderá se desfazer, abandonar.

Os animais não-humanos sofrem vários tipos de maus-tratos, desde as agressões físicas, tais como pauladas, queimaduras, ações que comprometem a sua integridade física. Também são privados de alimentação adequada e água. Por fim, sofrem o abandono. Os animais, por serem inferiores, na maioria das vezes não têm como se defender das agressões do homem no ambiente doméstico. Quando eventualmente se defendem, seus donos os abandonam nas ruas, são jogados à própria sorte. Após serem abandonados, o sofrimento do animal continua no centro de zoonoses. Todas essas situações configuram o crime de maus-tratos estipulado no artigo 32 da Lei de Crime

⁴¹LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos Animais. 2.ed. Revista, ampliada e atualizada. Campos do Jordão, SP. Editora Mantiqueira, 2004. p. 39.

Ambientais (lei 9605/98) que tipifica como crime a conduta de quem praticar qualquer ato de abuso, maus-tratos em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos .

A maioria dos maus-tratos provocados em animais no ambiente doméstico é realizados por crianças e adolescentes, em que essas assistem as agressões entre pais e depois transferem as agressões para os animais. A *Humane Society of the United States*⁴²(HSUS) conduziu um estudo nacional examinando a predominância de violência humana em situações que envolvem crueldade contra animais , destacando que

Os resultados de um ano de estudo, (...) mostram que um número extremamente alto de casos de crueldade intencional foram cometidos por adolescentes do sexo masculino, com idade inferior a 18 anos. Além disso, a pesquisa mostra que grande número de casos de crueldade intencional contra animais, também envolvem algum tipo de violência familiar, seja violência doméstica, maus tratos contra crianças ou idosos.

No referido estudo ficou comprovado que, o principal agressor é do sexo masculino, sendo responsável por 76% dos casos no geral e 94 % dos casos de crueldade intencional (enquanto mulheres são responsáveis por apenas 24% do total e por 24% dos casos de severa negligência). No mesmo sentido, nos casos de crueldade proposital contra animais, a maioria dos infratores era do sexo masculino e a maioria estava na faixa de menos de 18 anos: 31% cometido por adolescentes com idade inferior a 18 anos (94% por adolescentes do sexo masculino); 4 % cometido por crianças com idade inferior a 12 anos .

Outrossim, restou constatado uma conexão entre a violência doméstica com a violência em relação aos animais, a maioria dos casos de agressões em animais era provocado em residências com casos de violência doméstica . Da mesma forma, a violência doméstica, muitas vezes, começa com o abuso ou maus-tratos de animais , deparando-se com uma via de mão dupla .

Vários fatores influenciam as agressões no ambiente doméstico, como as questões culturais, pois dependendo da localidade, em razão dos costumes locais, é normal o homem utilizar os animais em vários aspectos, que vão desde a sua utilização em rituais culturais e religiosos, como a utilização na alimentação, até a sua utilização no transporte de pessoas e objetos. Portanto, nessas situações, o especismo vai sendo

⁴² Disponível em: <http://www.humanesociety.org/>. Acesso em 15 de dezembro de 2013.

passado de pai para filho e esses crescem vendo o animal como um ser inferior, que pode ser utilizado e maltratado, portanto, o animal nada mais é do que objeto.

O aspecto econômico também apresenta um dos principais fatores, pois em um primeiro momento a exploração do animal doméstico acontece em razão da expectativa de lucros dos exploradores, ou seja, nos canis, as matrizes são exploradas a terem filhotes em vários ciclos e na maioria das vezes os cuidados não são adequados, os animais ficam amontoados em pequenos espaços, quando não ficam em gaiolas. Ao serem encaminhados para os *petshops* ficam confinados em pequenos locais até que um novo dono lhe compre.

Outrossim, nos dias atuais, criar um animal demanda grande investimento, que vai desde a alimentação ao tratamento veterinário, e por vezes chega um momento que o homem gasta com o animal não-humano quase a mesma coisa que gasta consigo. Às vezes, a situação econômica da família fica comprometida, por exemplo, com o desemprego gerando então o abandono do animal.

Com o abandono dos animais, esses acabam nas ruas e depois na grande maioria capturados e encaminhados para os centros de zoonoses. Nos CCZ's os maus-tratos continuam, pois ficam em pequenos espaços, convivendo com outros animais. Dependendo do município, sofrem com a má alimentação, a população de animais abandonados não é devidamente controlada, etc. Por fim, em razão da população, em muitos casos são sacrificados, na grande maioria em câmaras de gás ou por via injetável.

Diante do cenário apresentado, deve-se buscar promoção da guarda responsável, sendo um dever ético que o guardião deverá ter em relação ao animal tutelado, assegurando-se a este o suprimento de suas necessidades básicas e obrigando-se a prevenir quaisquer riscos que possam vir a atingir tanto o animal, como a própria sociedade. Visando controlar os maus-tratos aos animais nos ambientes domésticos, deve-se promover a mudança legislativa visando adotar o controle do comércio de animais com a regulamentação do setor, limitação e controle dos criadouros de animais e o registro público de animais domésticos; além de campanhas de educação nas escolas, nas mídias sociais, na televisão.

5. A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

O ordenamento jurídico, conjunto de normas e princípios, tem como principal função manter a ordem e evitar os abusos de uma sociedade. Nesse sentido, a Lei tem esse papel principal, devendo principalmente regular o comportamento humano em uma sociedade, o dever ser do homem, realizar o controle social, orientar a conduta humana, evitar injustiças e abusos em uma sociedade e, nesse sentido, a norma deve ter um conteúdo ético, ter valores morais. Segundo Beccaria⁴³ “leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra”. Por sua vez, Kelsen⁴⁴ destaca que

A conduta humana disciplinada por um ordenamento normativo ou é uma ação por esse ordenamento determinada, ou a omissão de tal ação. A regulamentação da conduta humana por um ordenamento normativo processa-se por uma forma positiva e por uma forma negativa. A conduta humana é regulada positivamente por um ordenamento positivo, desde logo, quando a um indivíduo é prescrita a realização ou a omissão de um determinado ato. (Quando é prescrita a omissão de um ato, esse ato é proibido.) Ser a conduta de um indivíduo prescrita por uma norma objetivamente válida é equivalente a ser esse indivíduo obrigado a essa conduta. Se o indivíduo se conduz tal como a norma prescreve, cumpre a sua obrigação, observa a norma; com a conduta oposta, “viola” a norma, ou, o que vale o mesmo, a sua obrigação. A conduta humana é ainda regulada num sentido positivo quando a um indivíduo é conferido, pelo ordenamento normativo, o poder ou competência para produzir, através de uma determinada atuação, determinadas consequências pelo mesmo ordenamento norma , especialmente - se o ordenamento regula a sua própria criação - para produzir normas ou para intervir na produção de normas.

Portanto, a legislação aplicada em uma sociedade, estabelece as regras de conduta dos indivíduos, estipulando direitos, deveres e sanções, estabelecendo a conduta do homem, o dever ser, evitando eventuais conflitos.

Embora em uma convivência muito próxima com os animais não-humanos, a legislação regulamentando essa relação quase não existia⁴⁵, inclusive pelo fato de que

⁴³BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução J. Cretella e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, p.26.

⁴⁴KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 11.

⁴⁵ A primeira frente avançada para todos os animais, às margens da nossa relevante comunidade jurídica de seres, se deu na área do Direito Criminal. Do início do século XIX até 1870 , ocorreu uma clara transição na legislação relativa aos animais, de mera proteção dos interesses dos proprietários para o interesse dos próprios animais³⁷. Uma lei de 1867 de Nova Iorque, promovida por Henry Bergh, fundador da Sociedade Americana para Prevenção da Crueldade para com os Animais, representou avanço conceitual³⁸. Depois disso, muitos estados adotaram novas leis baseadas no modelo de Nova Iorque³⁹. A existência dessas leis claramente refletiram na aceitação pelo legislativo da proposta de que o

em razão das expedições bandeirantes, o interesse era a exploração das terras brasileiras e de suas riquezas, portanto pouco importavam os animais não-humanos, até pelo fato de que os exploradores atentavam diretamente contra os animais, ou seja, os animais de caça serviam para alimentação, vacas e cavalos para o transporte de mantimentos, aves eram capturadas para a mercantilização e para cativeiro, etc.

Outrossim, na época da colonização os maus-tratos contra os animais eram visíveis, tendo em vista que com a utilização de cavalos, vacas, bois para o transporte de tração, de pessoas e mantimentos, eram constantes os abusos realizados pelos cocheiros. Neste sentido, em razão dessas atrocidades, em 1885 foi editado o Código de Posturas de São Paulo⁴⁶, que em seu artigo 220 proibia todo e qualquer cocheiro condutor de carroça maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Mas, segundo Levai⁴⁷

(...) somente duas décadas após a proclamação da República é que começaram a surgir, no cenário legislativo brasileiro, as normas de proteção aos animais. O primeiro deles, de âmbito nacional, foi o Decreto nº 16.590 de 10 de setembro de 1924 (regulamento das Casas de Diversões Públicas), cujo artigo 5º vedava a concessão de licenças para “corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais.

Anos mais tarde foi publicado o Decreto Federal número 24.645 de 10 de julho de 1934⁴⁸, que para boa parte da doutrina seria equiparado à Lei e continua em vigor, com o propósito de coibir os maus-tratos contra os animais e estabelecer medidas de proteção, destacando que o Estado passa a ter o dever de tutelar os animais defendendo os seus interesses. A referida legislação trouxe um grande avanço para a proteção dos animais não-humanos, sendo para muitos considerada o Código de Defesa dos Animais⁴⁹, principalmente pelo fato de no seu artigo 3º apresentar um rol não exaustivos

interesse de um animal de estar livre de sofrimento e dor desnecessários deveria ser reconhecida no sistema jurídico. FAVRE, *op. cit.*, 2011

⁴⁶ Em 1822 o Brasil fora declarado independente e, a partir de então, passou a ter autonomia legislativa. O primeiro documento jurídico de proteção aos animais não-humanos que se tem notícia no Brasil data de 06 de outubro de 1886, que foi Código de Posturas do município de São Paulo, época em que coincidentemente

ou não, estava sendo aos poucos abolida a escravidão no Brasil. TINOCO, Isis Alexandra Pincella. CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. ano 5, v.7. Salvador: Evolução, 2010

⁴⁷ LEVAI, *op. cit.*, p.30.

⁴⁸ Em 10 de julho de 1934 o Governo Provisório promulgou o decreto 24.645, que tornava contravenção os maus tratos contra os animais. Esse Decreto foi promulgado por iniciativa da União Internacional de Proteção aos Animais – UIPA, primeira entidade a ser fundada no Brasil, que importou a legislação vigente na Europa. Em 1941, a Lei das Contravenções Penais proibia, em seu art. 64 a crueldade contra os animais. Até então tal prática permaneceu apenas como contravenção. DIAS, *op. cit.*, 2007.

⁴⁹ CASTRO, João Marcos Adede Y. *Direito dos Animais na Legislação Brasileira*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006p. 71.

de práticas consideradas como maus-tratos. Outrossim, outro grande avanço que merece destaque foi a inovação trazida pelo artigo 2º parágrafo 3º em que destacou o fato dos animais serem assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais⁵⁰.

Na evolução legislativa, a Lei de Contravenções Penais Decreto–Lei 3.688/41 foi instituído em 1941⁵¹. Em seu artigo 64, estipulou as penas para quem tratasse um animal com crueldade ou o submetesse a trabalho excessivo, sendo certo que o referido artigo hoje encontra-se revogado pelo artigo 32 da Lei 9605/98 que apresenta um tipo penal mais amplo e com penas mais graves⁵².

A Constituição da República Federativa do Brasil salienta, no artigo 225⁵³, que todos os destinatários têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste sentido, todos os seus destinatários têm o dever de defendê-lo, preservá-lo para as gerações presentes e futuras. Os animais não-humanos merecem uma tutela jurídica do Estado, em razão da necessidade de proteção, preservação⁵⁴. Ainda determina que o Estado e a sociedade têm o dever de respeitar e proteger esses animais, principalmente no que se refere a sua vida e integridade física, proibindo expressamente que se pratique

⁵⁰*Ibid.*, p. 78

⁵¹ Já em 1941 através do Decreto nº 3688 surge a Lei das Contravenções Penais e assim, a crueldade contra animais não-humanos passou a ser considerada contravenção penal punida com prisão e multa. Mas um fato curioso a ser observado é que tais condutas eram consideradas contravenções penais, somente no caso de serem expostas ao público: Art. 64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena - prisão simples, de 10 (dez dias a 1 (um) mês, ou multa. § 1 - Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2 - Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (grifo nosso). TINOCO, *op. cit.*, 2010

⁵² CASTRO, *op. cit.* p. 95

⁵³ O ponto culminante das disposições constitucionais sobre o meio ambiente encontra-se no caput art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Em linhas gerais, a maior parte da doutrina e dos julgados interpreta esse dispositivo ainda sob um ponto de vista eminentemente antropocêntrico, afirmando, a nosso juízo, de modo equivocado, que os destinatários das normas ambientais são, apenas, os seres humanos. Sob essa óptica, resta indubitável que o homem, vestido com o manto do conceito jurídico de “pessoa”, justifica a apropriação da natureza para, assim, atingir suas finalidades econômicas, sociais, culturais, etc. LOURENÇO, *op. cit.*, 2008. p.293.

⁵⁴(...) uma posição equilibrada não significa colocar a natureza, ou, principalmente os animais acima dos homens, mas sim em situação de equilíbrio, no mesmo patamar de igualdade, no que diz respeito ao direito à vida digna e sadia, respeito pelos animais por sua condição de ser vivo sensível, e não apenas proteger a harmonia como forma de bem estar e vida humana. Deve-se modificar assim o paradigma de que o homem é a única e principal preocupação, e de que todas as proteções concedidas giram sempre a seu redor. Afinal, a natureza já existia antes no mundo, bem como os animais; e o homem, o ser mais egoísta e cruel, vem destruindo a vida, como se fosse o dono do planeta(...).CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. In: Revista Brasileira de Direito Animal. Ano5, v.6 (jan./jun. 2010). Salvador: Evolução, 2010. p.217.

crueledades e que proporcionem a extinção dos animais. Portanto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado, foi elevado ao nível de direito fundamental.

Outrossim, o art. 225, §1º, VII da Constituição da República Federativa do Brasil, destaca que os animais não-humanos são dotados de sensibilidade, ou seja, são seres sencientes com capacidade de sentir dor, impondo a todos, a coletividade, o dever de respeitar a vida e integridade física do animal, proibindo qualquer prática que os coloque em risco.

Portanto, todos os animais não-humanos⁵⁵, estão protegidos constitucionalmente contra qualquer prática de maus-tratos, pois conforme destaca o parágrafo 3º do mesmo artigo as atividades e condutas lesivas ao meio ambiente sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções penais e administrativas independente da reparação dos danos causados.

Com efeito, para promover a proteção constitucional estabelecida e visando a proteção ao meio ambiente brasileiro como um todo, foi editado no Brasil, a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, apresentando diversos artigos de proteção, tentando ao máximo sistematizar diversas leis extravagantes até então existentes. Para Levai⁵⁶, “após a aprovação da lei de crimes ambientais, os animais domésticos (até então inferiorizados do ponto de vista legal) passaram, enfim, a ter o mesmo tratamento jurídico dado aos silvestres”.

Todavia, a referida legislação, embora represente um grande avanço para o direito ambiental, na maioria das tipificações penais, nas principais hipóteses criminosas, determinou a aplicação de penas restritivas de direito ou de prestação de serviços à comunidade, multa e dependendo do potencial ofensivo do crime praticado penas de detenção ínfimas para gravidade dos crimes tipificados.

⁵⁵ No que concerne à questão do abuso e crueldade contra os animais, não há como não constatar que tanto a *mens legis* como a *mens legislatoris* presentes no referido art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal dizem respeito a quaisquer animais, ou seja, a intenção foi inequívoca ao proteger amplamente todas as espécies de animais contra tais condutas. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza Oliveira; LOURENÇO, Daniel Braga. Parecer sobre a Constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 4.548/98. Disponível em: <<http://www.olharanimal.net/campanhas/263-pl4548/121-parecer-sobre-a-constitucionalidade-do-projeto-de-lei-n-4548-98>> . Acesso em 10 de out. 2013.

⁵⁶ LEVAI, *op. cit.* p. 35.

Outro detalhe é que apresenta como sujeito passivo a coletividade, em geral a sociedade, e não o animal, que é objeto material da conduta. Desta forma, para garantir uma maior proteção deve-se reconhecer o animal como sujeito passivo do crime de maus-tratos Zaffaroni⁵⁷ destaca que

A nuestro juicio, el bien jurídico en el delito de maltrato de animales no puede ser otro que la salud y el bienestar del propio animal. Se puede argumentar: ¿cómo el animal puede ejercer estos derechos? Tenemos varios seres que no pueden y que nunca podrán ejercer derechos y que sin embargo son objeto de tutela jurídico penal: oligofrénicos profundos, fetos, descerebrados, dementes en los últimos estadios, son seres que no podrán nunca ejercer sus derechos, pero no por eso les negamos esos derechos. Negarle ese derecho es el equivalente a aquel argumento que sirvió de ideología básica para la masacre nazi-fascista, o lo que ocurrió en Francia, en los manicomios, durante la Segunda Guerra Mundial.

Porém, mesmo assim, qualquer violação aos artigos tipificados na lei 9605/98, passa a ser considerada crime ambiental e dano ao meio ambiente, conceituada como um fato típico. Assim, qualquer sujeito que violar este diploma legal, concorre para a prática dos crimes ambientais.

A lei 9605/98, em seu artigo 32, tipificou como crime a conduta de quem praticar qualquer ato de abuso, maus-tratos em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. No que se refere ao abuso, fica caracterizado quando se exige do animal um esforço além de suas forças normais, extrapolando os seus limites naturais.

A prática de maus-tratos consiste na agressão física ou psíquica, nos castigos excessivos, na privação da liberdade, na privação de alimentação no ambiente doméstico, no abandono, na exploração excessiva em eventos esportivos, artísticos, culturais, etc. No ato de mutilar, extirpando determinado membro ou órgão do corpo do animal, muitas das vezes supostamente justificados por interesses econômicos ou estéticos. Portanto, o referido artigo tem como objeto a preservação da integridade

⁵⁷ “Em nossa opinião, a lei sobre o crime de abuso de animais não pode ser outro que não a saúde eo bem-estar do animal. Pode-se argumentar: como o animal pode exercer esses direitos? Temos vários seres que não pode e nunca vai ser capaz de exercer direitos e ainda estão sob supervisão da justiça penal: oligofrênicos profundos, fetos, estúpido, insano nas fases posteriores, são seres que nunca podem exercer os seus direitos, mas não negar-lhes esses direitos. Negar esse direito é equivalente a esse argumento que serviu ideologia básica para abate nazifascista, ou o que aconteceu na França, asilos, durante a Segunda Guerra Mundial.” ZAFFARONI, Eugenio R. Hernán Rivadeneira, editor. *Los derechos de la naturaleza en la nueva Constitución ecuatoriana. In Justicia, soberanía, democracia e integración en América.* Universidad Andina Simón Bolívar, Sede Ecuador. Ediciones La Tierra. Quito, 2011.p.16.

física, psíquica e do bem estar dos animais não-humanos, além da proteção da fauna e do meio ambiente. Na mesma linha, Levai⁵⁸ destaca que

(...) na hipótese do artigo 32 da Lei 9605/98 o bem jurídico preponderante é o respeito devido aos animais, figurando estes – criaturas sensíveis que sentem e sofrem – como sujeitos passivos do crime, não a coletividade causadora ou mesmo espectadora do mal. Mencionado dispositivo tem o objetivo de proteger os animais das agressões injustas cometidas pelas pessoas físicas ou jurídicas.

Visando total proteção ao meio ambiente e conseqüentemente aos maus tratos aos animais não humanos, a lei de crimes ambientais no seu artigo 2º apresentou um rol ampliativo de sujeito ativo, podendo ser qualquer pessoa física ou jurídica⁵⁹. Outrossim, esta determinação foi em um primeiro momento apresentado com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em seu art. 225, §3º, dispôs no sentido de que as pessoas físicas e jurídicas passariam a ser responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente.

A lei 9605/98 apresenta que, para a aplicação e imposição de penas ou gradação, devem ser considerados a gravidade do fato, a conduta pregressa do infrator em relação ao meio ambiente e, no caso de multa, sua situação econômica. Contudo, o artigo 7º da Lei de Crimes Ambientais enfraquece em muito a aplicação do artigo 32 da referida lei, pois pode inibir nos casos mais graves a pena privativa de liberdade em razão da pena estipulada no referido artigo, fomentando, a violência em relação aos animais não-humanos. Desta forma, a aplicação da legislação contra os maus-tratos deve ser fortalecida, aplicando aos infratores penas civis, administrativas e penais em conjunto, promovendo a proteção dos animais não-humanos da forma mais eficaz possível, com uma aplicação multidisciplinar da legislação, tipificando e definindo as violências e maus-tratos contra os animais não-humanos, estabelecendo formas de violência tais como física, psicológica, aplicando penas pecuniárias elevadas, retirando o julgamento pelos Juizados Especiais Criminais, criando juízos especializados em julgar os crimes ambientais e de violência contra os animais.,

⁵⁸ LEVAI, *op. cit.*, p.40.

⁵⁹ O Código Civil Francês, da mesma forma que a Lei de Crimes Ambientais Brasileira, estabelece como sujeitos ativos dos delitos ambientais tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas, com exceção do Estado (artigo 121-2). NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.6, n.8. Salvador: Evolução, 2011, p. 144.

Visando um tratamento mais repressivo, está em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012⁶⁰. A comissão de juristas responsáveis pela elaboração aprovou as propostas de aumento de pena para abuso ou maus-tratos a animais domésticos ou silvestres, nativos ou exóticos⁶¹.

Com a aprovação da proposta, o agente ativo que praticar este crime poderá ser condenado à pena de um a quatro anos de prisão e multa. A pena ainda poderá aumentar de um sexto a um terço caso haja mutilação ou lesão grave permanente no animal e, no caso de gerar a morte do animal, a pena máxima poderá chegar a seis anos, pois será aumentada pela metade.

Portanto a proposta da Comissão de Reforma do Código Penal é propor o aumento das penas em relação aos maus-tratos aos animais não-humanos e a criminalização de novas condutas, pois o abuso ou maus-tratos aos animais, assim como o mero abandono dos mesmos são considerados apenas comportamentos contravençionais. Desta forma, a proposta tem a intenção de reprimir com maior vigor as condutas, como também suas consequências, principalmente quando acarreta a morte do animal.

Porém, o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece os animais como titulares de direitos, contudo são reconhecidos como objeto de direitos, pois, não são apenas os seres humanos que necessitam da proteção do Estado. Toda forma de vida merece um mínimo de tutela estatal⁶².

⁶⁰ BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 (Anteprojeto do novo Código Penal). Disponível em :<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=114750&tp=1>>. Acesso em 10 de abr. ..2013

⁶¹ Art. 391. Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 3º A pena é aumentada de metade se ocorre morte do animal. BRASIL. Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 (projeto do novo Código Penal) Disponível em :<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=114750&tp=1>>. Acesso em 10 de abr. ..2013

⁶² NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. A atuação da nova defensoria pública na defesa dos animais. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. – Ano5, Vol.6 (jan./jun. 2010). – Salvador, BA: Evolução, 2010, p. 48.

6. CONCLUSÃO

Com a presente artigo, buscou-se demonstrar as formas de maus-tratos promovidos pelo homem em face dos animais não-humanos no ambiente familiar examinando as causas dos maus-tratos perpetrados em face dos animais não-humanos, as formas de exploração e a relação do homem com os animais.

Foi possível constatar que todos os institutos e ramos jurídicos devem promover a proteção dos animais não-humanos. É preciso educar a sociedade contemporânea para ensinar desde cedo que os animais não-humanos devem ser respeitados. Nesse contexto, a partir do momento que os animais não-humanos forem reconhecidos como sujeitos que merecem uma proteção jurídica e moral, por possuírem a maioria dos atributos dos humanos(respeitadas as diferenças),a dignidade desses animais restará resguardada.

Foi constatado também que alguns homens, ao se aproximarem dos animais, levando-os para o interior de seu lar, não estão psicologicamente e financeiramente preparados para fazê-lo. Transferem a sua raiva do dia-a-dia para os animais não-humanos, agredindo-os e/ou os abandonando. Não têm condições de arcar com os cuidados necessários para o bem-estar do animal. Restou comprovado também que há uma relação direta da violência doméstica, pobreza, cultura em relação aos maus-tratos em animais no ambiente doméstico. Verificou-se também que, pelo comportamento atual da sociedade, esta não está preparada para coibir este tipo de violência.

Foi constatado que deve-se buscar uma evolução social, conscientização da coletividade e da comunidade jurídica sobre a importância em reconhecer os animais como sujeitos de direito, como sujeitos morais. Nesse sentido, a teoria dos entes despersonalizados se apresentou como um instituto possível em possibilitar a proteção tanto na esfera administrativa como em Juízo.

Nessa perspectiva, deve-se promover o abolicionismo. A linha ética direitos animais se mostrou mais efetiva para que eles sejam respeitados em sua integridade. Por esta linha, os animais não-humanos devem ser considerados como sujeitos de direito pelo simples fato de nascerem com vida, pelo simples fato de respirarem, pelo simples fato de conviverem com o homem. Assim, deve-se reconhecer o *status* moral dos animais, sendo esses respeitados por todos os humanos.

O Brasil está avançando sobre a tutela jurídica dos animais não-humanos, embora não proteja diretamente os animais não-humanos dos maus-tratos, já que ainda permitem a utilização dos animais na vivisseção, na indústria dos rodeios, nos circos, na caça, na indústria da alimentação entre outros. Verifica-se uma mudança com um olhar mais expressivo para com os animais, prova disso é a inserção de um capítulo específico de proteção aos animais no projeto de lei do novo código penal, bem como a criação de Delegacias especializadas. Portanto, a necessidade na mudança da legislação com a possibilidade de elaboração de um estatuto próprio de proteção. A legitimação dos Direitos dos Animais pode ser concretizada com a conscientização, educação da sociedade, com a mudança da legislação e com a ampliação de legitimados, meios e modos de proteção.

7. REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2012.

BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução J. Cretella e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996

BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*; tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1989

BERTI, Silma Mendes; NETO, Edgard Audomar Marx. *Proteção jurídica dos animais*. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 2, n. 2. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 (Anteprojeto do novo Código Penal). Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=114750&tp=1>. Acesso em 10 de abr. ..2013.

CASTRO, João Marcos Adede Y. *Direito dos Animais na Legislação Brasileira*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006.

CHALFUN, Mery. *Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais*. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano5, v.6 (jan./jun. 2010). Salvador: Evolução, 2010.

CHUAHY, Raffaella. Manifesto Pelos Direitos dos Animais. Rio de Janeiro: Record, 2009

DIAS, Edna Cardoso. A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. Revista Brasileira de Direito Animal. ano 2, n. 2. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007.

FAVRE, David. The gathering momentum for animal rights (O ganho de força dos direitos dos animais). Revista Brasileira de Direito Animal. v.1, n.1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

GROTIUS, Hugo. O Direito da Guerra e da Paz. Trad. Ciro Mioranza. Arno Dal Ri Júnior (coord.). Coleção Clássicos do Direito Internacional. 2ª ed., v.1. Unijui, 2005

HESSLER, Katherine. Philosophical Foundations and Animals in Testing: Concerns and Consequences (Fundamentos Filosóficos e animais em testes: preocupações e consequências). Revista Brasileira de Direito Animal. v. 6, n.8. Salvador: Evolução, 2011.

KANT, Immanuel. A Metafísica dos Costumes. Tradução: Edison Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos Animais. 2.ed. Revista, ampliada e atualizada. Campos do Jordão, SP. Editora Mantiqueira, 2004.

_____, Laerte Fernando. Cultura da Violência: Antropocentrismo e Subjugação de Animais. In: Reflexões sobre a Tolerância Direitos dos Animais. Valéria Barbosa de Magalhães, Vânia Rall (orgs.). São Paulo: Humanitas 2010.

_____, Laerte Fernando. Crueldade Consentida: A Violência Humana Contra os Animais e o Papel do Ministério Público no Combate à Tortura Institucionalizada. Disponível em: http://www.forumnacional.com.br/crueldade_consentida.pdf> Acesso em 01 de dez. de 2013.

LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

MAC DOWELL, Beatriz, Pensar o animal. Revista Brasileira de Direito Animal. v.3, n.4. Salvador: Evolução, 2008.

MAZZOCHI, Fernanda; PEREZ, Pablo Luiz Barros. O abolicionismo animal e a participação do poder público através da tributação passiva. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 5. Vol. 7. Salvador: Evolução, 2010.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever? O sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. Revista Brasileira de Direito Animal. ano 5, v.6 . Salvador: Evolução, 2010

NACOMEKY, Carlos M. As (des)analogias entre racismo e especismo. Revista Brasileira de Direito Animal. ano5, v.6. Salvador: Evolução, 2010

_____, Carlos. Bem-estar animal ou libertação animal? uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione. Revista Brasileira de Direito Animal. v.4, n.5 . Salvador: Evolução, 2008.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. Revista Brasileira de Direito Animal. v.6, n.8 . Salvador: Evolução, 2011.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. A atuação da nova defensoria pública na defesa dos animais. In: Revista Brasileira de Direito Animal. – Ano5, Vol.6 (jan./jun. 2010). – Salvador, BA: Evolução, 2010.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza Oliveira; LOURENÇO, Daniel Braga. Em Prol dos Direitos dos Animais: inventário, titularidade e categorias. Juris Poiesis: Revista do Mestrado e Doutorado do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, ano12, nº 12, 2009.

_____, Fábio Corrêa Souza Oliveira; LOURENÇO, Daniel Braga. Parecer sobre a Constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 4.548/98. Disponível em:<<http://www.olharanimal.net/campanhas/263-pl4548/121-parecer-sobre-a-constitucionalidade-do-projeto-de-lei-n-4548-98>> . Acesso em 10 de out. 2013.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. Direitos Humanos e Não Humanos. Direito público e evolução social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, (2010) 2011.

_____, Fábio Córrea de. Direitos da natureza e Direito dos Animais: um enquadramento. *Juris Poiesis- Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá*. Rio de Janeiro, ano 15, n. 15, 2012.

RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos direitos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano5, vol.6 . Salvador: Evolução, 2010.

RODRIGUES, Danielle Tetu. O Direito & Os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Tradução Regina Rheda; revisão técnica Sonia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre, RS. Lugano, 2006.

_____, Tom. Do animals have a right to life? (Os animais têm direito à vida?). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.3, n.4 . Salvador: Evolução, 2008.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução Marly Winckler, Marcelo Brandão Cippola; revisão técnica Rita Paixão. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella. CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. ano 5, v.7 . Salvador: Evolução, 2010.

TUGLIO, VÂNIA. Espetáculos públicos e exibição de animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.1, n.1). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio R. Hernán Rivadeneira (editor). Los derechos de la naturaleza en la nueva Constitución ecuatoriana. In *Justicia, soberanía, democracia e integración en América*. Universidad Andina Simón Bolívar, Sede Ecuador. Ediciones La Tierra. Quito, 2011.